DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6008/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4194/2016
PROTOCOLO	: 1656157
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 61/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa R. A. de Souza Jorge-ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de informática para atender as secretarias municipais de município.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisão/deliberação**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3892/2020 (peça 35, fls. 321-325), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
> **I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 21/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2015**, realizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa R.A. de Souza Jorge – ME;
> **II-** declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 61/2015** realizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa R.A. de Souza Jorge – ME, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;
> **III - aplicar multas** ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:
> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso II, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 61/2015 e à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> (...) (Destaques originais)

– ACÓRDÃO AC00-730/2022 (peça 43, fls. 333-340), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acompanhando em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:
> I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Ex-Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;
> II – No mérito, por seu **PROVIMENTO PARCIAL** para o fim de reformar a Decisão DSG - G.FEK - 3892/2020, proferida nos autos TC/4194/2016, a fim de **excluir a alínea "a" do item III**, ante a ausência de exigência legal da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista atualizada durante a execução do contrato, mantendo a multa aplicada no item III, "b";
> III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior através da Decisão Singular DSG-G.FEK-3892/2020 reformada pelo ACÓRDÃO AC00-730/2022, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 45, fls. 342-343;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7009/2023 (peça 48, fls. 346-347), opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 7009/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4194/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS (DSG-G.FEK-3892/2020 reformada pelo ACÓRDÃO AC00-730/2022), infligida ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, o que ocasionou a consumação do controle ex-

terno exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak